

VOTO 1 CNSP – ALTERA A RESOLUÇÃO CNSP 197/08

Disposições para a emissão de seguro em moeda estrangeira e a contratação de seguro no exterior

Processo Susep n.º 15414.632914/2019-68

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de resolução que tem por objetivo alterar a Resolução CNSP nº 197 de 16 de dezembro de 2008, que estabelece disposições para a emissão de seguro em moeda estrangeira e a contratação de seguro no exterior.
2. A revisão dos procedimentos operacionais para emissão de seguro em moeda estrangeira e contratação de seguro no exterior estava prevista no Plano de Regulação da SUSEP para o ano de 2019.
3. Em reunião ordinária realizada em 19 de dezembro de 2019, o Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados (Susep), decidiu aprovar por unanimidade o Voto Eletrônico DIR1 nº 31/2019, em que se propõe alterar a Resolução CNSP 197/08.

Motivações e histórico do voto

4. O Decreto Lei 857/69 proíbe operações em moeda estrangeira que restrinjam o curso forçado da moeda o real, ou seja, que estabeleçam pagamentos em moeda estrangeira em território nacional:

“Art 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.”

5. O STJ admite contratos internacionais em moeda estrangeira, desde o pagamento, no país, se dê em moeda nacional, fazendo-se a conversão na data do pagamento. Exemplo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.219 – RJ

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA E INDEXADO AO DÓLAR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO PACTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL CÁLCULO COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

2. O art. 1º da Lei 10.192/01 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira para obrigações exequíveis no Brasil, regra essa encampada pelo art. 318 do CC/02 e excepcionada nas hipóteses previstas no art. 20 do DL 85769. A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

3. A indexação de dívidas à variação cambial de moeda estrangeira é prática vedada desde a entrada em vigor do Plano Real, excepcionadas as hipóteses previstas no art. 20 do DL 85769 e os contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior (art. 6o da Lei 8.880/94).

5. Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

6. A possibilidade de emissão de seguro em moeda estrangeira está prevista na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, cuja Seção II – Das Operações em Moeda Estrangeira dispõe:

“Art. 18. O seguro, o resseguro e a retrocessão poderão ser efetuados no País em moeda estrangeira, observadas a legislação que rege operações desta natureza, as regras fixadas pelo CMN e as regras fixadas pelo órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. O CMN disciplinará a abertura e manutenção de contas em moeda estrangeira, tituladas por sociedades seguradoras, resseguradores locais, resseguradores admitidos e corretoras de resseguro. ”

7. Cabe observar que a Resolução CMN 3.525, de 2007, dispõe sobre abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras tituladas por sociedade seguradora, ressegurador local, ressegurador admitido ou corretora de resseguro, nos termos requeridos no parágrafo único do art. 18 daquela lei complementar, sem, contudo, mencionar outro normativo específico para a emissão em moeda estrangeira.
8. No âmbito do CNSP, a Resolução CNSP nº 197/2008 determina em seu Capítulo II – Do Seguro em Moeda Estrangeira:

“Art. 2º A contratação de seguro em moeda estrangeira no País poderá ser efetuada quando o risco pertencer a um dos ramos, sub-ramos, ou modalidades, previstos em regulamentação específica. [...]

Art. 4º Independentemente do disposto no artigo 2º desta Resolução, a emissão do seguro em moeda estrangeira no País poderá ser efetuada em outros ramos, sub-ramos ou modalidades de seguro, desde que a respectiva contratação se justifique em função do objeto segurado ou objetivo do seguro, nos termos da regulamentação específica. ”

9. Em suas disposições finais, mais precisamente no art. 9º, a Resolução CNSP nº 197/2008 ainda estabelece que, por via de regra, as importâncias seguradas, prêmios, indenizações e todos os demais valores relativos às operações de seguros serão expressos em moeda corrente nacional, ressalvadas as exceções previstas no próprio normativo.
10. A regulamentação específica atualmente em vigor é a Circular SUSEP nº 392/2009, que, em seu art. 2º, estabelece o rol de ramos, sub-ramos e modalidades para os quais é permitida a emissão de seguro em moeda estrangeira no País. A listagem não é exaustiva, uma vez que a própria circular, em seu art. 5º, prevê a possibilidade de emissão de seguro em moeda

estrangeira em outros ramos, sub-ramos ou modalidades, desde que a contratação se justifique em razão do objeto segurado ou objetivo do seguro.

“Art. 2º A emissão de seguro em moeda estrangeira no País poderá ser efetuada quando o risco pertencer a um dos seguintes ramos, sub-ramos, ou modalidades:

I - crédito à exportação;

II - aeronáutico;

III - riscos nucleares;

IV - satélites;

V - transporte internacional;

VI - cascos marítimos, quando se tratar de embarcações de longo curso, de cabotagem, fluviais, de apoio às plataformas ou embarcações pertencentes a empresas brasileiras de navegação registradas no Registro Especial Brasileiro – REB;

VII - riscos de petróleo;

VIII - responsabilidade civil: a) por atos praticados por conselheiros, diretores e/ou administradores - (D&O), quando a pessoa jurídica que o segurado representa emitir certificados de depósito de ações ou títulos de dívida no exterior; b) carta verde; c) responsabilidade civil do transportador de viagens internacionais - RCTR-VI; d) geral de produtos no exterior; e) geral de recall para produtos no exterior; e f) de hangar.

IX - outros ramos, sub-ramos ou modalidades que se refiram a: a) equipamentos arrendados ou cedidos a terceiros, quando o arrendador ou cedente for segurado pessoa jurídica constituída no exterior; b) máquinas e equipamentos, quando se tratar de embarcações de longo curso, de cabotagem, fluviais, de apoio às plataformas ou embarcações pertencentes a empresas brasileiras de navegação registradas no Registro Especial Brasileiro – REB; e c) construção, reforma ou reposição de embarcações ou aeronaves, bem como de seus componentes, cuja execução ocorra no País por conta e ordem de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ou por empresa nacional, desde que amparada por contrato de financiamento externo;

X - seguro compreensivo do operador portuário;

XI - seguro de riscos de engenharia, relativos a obras civis em construção e/ou a instalações e montagens, cuja execução ocorra no País por conta e ordem de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ou por empresa nacional, desde que amparada por contrato de financiamento externo;

XII - seguros da usina hidroelétrica Itaipu Binacional, quando incluídos no convênio de distribuição igualitária entre Brasil e Paraguai;

XIII - seguro garantia, quando o tomador ou o segurado forem domiciliados no exterior; e

XIV - seguros de bens cuja reposição ou reparação dependa de importação.

§ 1º Na hipótese de contratação de seguro que cubra simultaneamente outros riscos, além de bens importados, a emissão em moeda estrangeira fica permitida apenas nos casos em que o valor dos bens importados garantidos pela apólice represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da importância segurada contratada.

§ 2º Quando a contratação do seguro envolver um ou mais sub-ramos ou modalidades de um mesmo ramo previstas neste artigo, o mesmo poderá ser integralmente contratado em moeda estrangeira.”

“Art. 5º A emissão da apólice em moeda estrangeira em ramos, sub-ramos ou modalidades diferentes daqueles previstos no art. 2º desta Circular poderá ser efetuada, desde que a respectiva contratação se justifique em função do objeto segurado ou do objetivo do seguro.

Parágrafo único. A sociedade seguradora deverá manter arquivada a documentação que justifique a contratação na forma do caput deste artigo. ”

11. Com o desenvolvimento do mercado de seguros nos últimos anos, a crescente globalização dos mercados e o desenvolvimento tecnológico que, cada vez mais proporciona transações comerciais mais rápidas e em diferentes moedas, é fundamental que a SUSEP, como reguladora, avance, cada vez mais, no sentido de minimizar custos de transação.

12. A Lei de Liberdade Econômica – LLE traz, em seu artigo 2º, princípios básicos que devem nortear a conduta nas relações econômicas do Estado. São eles:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

13. Ao mesmo tempo, seu artigo 4 dispõe:

“Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: (...)

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;”

14. É função do regulador, como ente responsável por reduzir as amarras do Estado, impulsionar o crescimento da concorrência e a flexibilização de regras de modo a atender o consumidor e impulsionar o crescimento dos mercados.

15. Entende-se que a escolha da moeda vigente nos contratos de seguro deve se dar através de entendimento entre as partes e que eventuais limitações só servem para criar dificuldades que burocratizam e aumentam os custos operacionais de tais contratos.

16. Visando a adequação dos requisitos para emissão de seguro em moeda estrangeira e considerando o disposto no art. 2º da Resolução CNSP nº 197/2008, a proposta da área técnica, inicialmente, era a de se alterar o art. 2º da Circular SUSEP nº 392/2009, de forma a substituir a atual listagem exemplificativa, por uma redação mais abrangente, sem menção a ramos específicos, mas que possibilitaria a contratação de seguro em moeda estrangeira em função das características do objeto segurado ou do objetivo do seguro, salvo regulamentação específica em contrário.

17. Entretanto, tal alteração não seria possível sem que houvesse a alteração do Art. 2º da Resolução CNSP 197/2008.

18. Após tratativas com a área técnica, concluímos que a emissão do seguro em moeda estrangeira **deve ser expandida para qualquer ramo, sub-ramo ou modalidade, desde que mediante acordo entre as partes.**
19. A Procuradoria Federal junto à Susep não viu óbice jurídico nessa proposta.
20. Por fim registre-se que foram feitos ajustes, exclusivamente de forma, na minuta submetida à apreciação (0649616), em observância ao que consta no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

VOTO: Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de Resolução sob o nº SEI 0649616 à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.

ANEXO – MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução CNSP nº 197, de 16 de dezembro de 2008.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão, realizada em, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.632914/2019-68,

RESOLVEU:

Art. 1º Alterar a Resolução CNSP nº 197, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 2º O artigo 2º da Resolução CNSP nº 197, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A contratação de seguro em moeda estrangeira no País poderá ser efetuada mediante acordo entre sociedade seguradora e segurado, salvo regulamentação específica em contrário. (NR)”

Art. 3º Fica revogado o artigo 4º da Resolução CNSP nº 197, de 2008.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente